



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003721-90.2022.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MACRO FOMENTO MERCANTIL LTDA, são apelados J E L ALIMENTOS LTDA e R E T AGROPECUÁRIA LTDA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1003721-90.2022.8.26.0318

APELANTE: MACRO FOMENTO MERCANTIL LTDA
APELADO : J E L ALIMENTOS LTDA e OUTRO

VOTO nº 19567

EMENTA

APELAÇÃO – Declaratória de inexigibilidade de título de crédito c.c. indenização por danos morais, precedida de tutela cautelar de sustação de protesto – Autora que alega ter sido surpreendida com intimação do protesto de duplicata sacada de nota fiscal cancelada – Título descontado em operação de fomento mercantil após prévia consulta e confirmação por parte da autora/sacada quanto à higidez do crédito - Declaração de reconhecimento da exatidão dos títulos, que tem efeito de aceite cambial – Título que adquire abstração e autonomia, desvinculando-se do negócio jurídico subjacente – Requerida que é terceira de boa-fé – Ações improcedentes, ressalvado apenas o direito de regresso da autora contra a emitente da duplicata descontada.

Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de tutela cautelar antecedente, com posterior emenda para estabelecer os pedidos declaratório de inexigibilidade de título c.c. indenização por danos morais ajuizada por J E L ALIMENTOS LTDA contra de R & T AGROPECUÁRIA LTDA, sustentando a autora, em síntese, que foi surpreendida pela intimação de protesto referente ao título 6109-2/3 no importe de R\$13.827,35 com vencimento em 25/07/2022. Ocorre que a nota fiscal que deu origem à duplicata foi cancelada cinco dias após sua emissão, em 30/05/2022, pelo que pleiteou inicialmente a sustação do protesto, bem como a declaração de nulidade da duplicata e condenação da ré em danos morais.

MACRO FOMENTO MERCANTIL ingressou espontaneamente no processo, alegando ser interessada, vez que é empresa de fomento e adquiriu o título por meio de cessão de crédito, cessão essa devidamente comunicada à autora que confirmou a higidez da duplicata; aventou conluio entre a

autora e a emitente da duplicata, tendo agido em exercício regular de direito como endossatária de boa-fé, lhe sendo inoponíveis exceções pessoais.

A r. sentença de fls. 400/403 julgou procedente a ação, por entender a Magistrada “a quo” que a duplicata é título causal, sem que tenha havido a comprovação da efetiva entrega das mercadorias, condenando a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, além da sucumbência de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico.

Recorreu a MACRO FORMENTO reiterando as alegações de que recebeu a duplicata em regular operação de cessão de crédito, tendo comunicado a cessão à autora que confirmou a higidez do título antes do cancelamento da nota fiscal, pelo que insiste que é terceira de boa-fé, lhe sendo inoponíveis as exceções pessoais.

Contrarrazões a fls. 449/451.

É O RELATÓRIO.

É incontroverso que as duplicatas extraídas da Nota Fiscal n. 6109 foram cedidas às empresas de fomento. Também é certo que as duplicatas são títulos causais, cujo saque deve observar os requisitos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 5474/68. O negócio jurídico deve representar venda mercantil.

Contudo, o presente caso apresenta certas peculiaridades quanto ao desconto das duplicatas em operação de fomento mercantil.

Isso porque, a autora não nega ter recebido o e-mail que lhe foi enviado pela ré em 26/05/2022, solicitando a confirmação da higidez das duplicatas descontadas em cessão de crédito, tendo respondido no mesmo dia com a mensagem “Confirmo a nota fiscal e os boletos nas datas” (fls. 347), sem qualquer ressalva, aliás sequer apresentou réplica à contestação (fls. 372).

Ora, ao tomar conhecimento da cessão dos títulos e se abster de formular qualquer objeção, a devedora praticou uma declaração de

reconhecimento da exatidão dos títulos, que tem efeito de aceite cambial (Lei 5.474/68, art. 2º, VIII).

Por sua vez, o C. STJ já decidiu que: “A duplicata é título de crédito causal no momento da emissão e adquire abstração e autonomia, desvinculando-se do negócio jurídico subjacente, com o aceite e a circulação” (STJ, ARESsp. 2325389, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 28/06/2023).

De se acrescentar que a apelante demonstrou ter efetuado outras operações de desconto de títulos com a emitente das duplicatas, também sacadas contra a autora, sempre com o envio de e-mails e sem que houvesse qualquer questionamento, do que se conclui trata-se de uma praxe comercial essa forma de comunicação e confirmação dos créditos descontados (fls. 321/337).

Também é de se estranhar haver uma declaração de anuência/quitação das duplicatas extraídas da Nota Fiscal n. 6109, quando referida Nota Fiscal foi cancelado, pelo que seria de se presumir indevido qualquer pagamento.

Nesse contexto probatório, o referido cancelamento da nota fiscal não produz efeitos em desfavor da ré apelante, terceira de boa-fé, visto que a duplicata adquiriu autonomia e abstração, desvinculando-se do negócio subjacente.

Nesse sentido, recente julgado dessa C. Câmara em caso semelhante:

“AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. Duplicatas. Direito creditório cedido à empresa autora. Cessionária que confirmou o lastro mercantil dos títulos. Duplicatas emitidas de forma regular. Desacordo comercial posterior junto à cedente, por vícios do produto, que não altera a exigibilidade frente à autora, que adotou as cautelas na aquisição dos títulos. Sentença mantida. Ratificação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Apelação n. 1000271-59.2023.8.26.0010,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Afonso Bráz, j. 04/07/2024)

Ante o exposto, fica a sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos declaratório e indenizatório, assim como a sustação de protesto, ressalvado apenas o direito de regresso da autora contra a emitente das duplicatas.

Em razão dessa reforma, arcará a autora com a integralidade da sucumbência de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator